DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1596/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/13927/2013
PROTOCOLO	:	1398253
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA		DS 02/0270/2012
TIPO DE RECURSO		RECURSO ORDINÁRO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PREGÃO N° 80/2010 E CONTRATO N° 155/2010
RELATORA DO RECURSO CONSELHEIRA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR TOTALMENTE A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. REDUZ MULTA.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Nelson Cintra Ribeiro, Ex-Prefeito de Porto Murtinho (RG n. 001.043.800 SSP/MS e CPF n. 099.689.629-53), em face da Decisão Simples n. 02/0270/2012 (Processo 6057/2010, peça 13), prolatada no consenso uniforme da 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de setembro de 2012, que deliberou:

> I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do processo licitatório (Pregão Presencial n.º 080/2010) e da formalização do instrumento do Contrato n.º 155/2010, por infringência ao Art. 195, § 3.º, da Constituição Federal /88, bem como ao Art. 31, da Lei Federal n.º 8.666/93;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito Municipal de Porto Murtinho/MS, brasileiro, casado, inscrito no CPF n.º 099.689.629-53, em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS,

proporcional à gravidade da infração operada contra norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do disposto no art. 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006;

III – Pela COMUNICAÇÃO ao Poder Legislativo para que adote as medidas cabíveis junto ao Poder Executivo com vistas à sustação do Contrato n.º 155/2010 na fase em que estiver, dando ciência a este Tribunal de Contas das medidas adotadas, no prazo previsto no § 2.º do Art. 21 da L.C n.º 160/2012 sob pena de ser corresponsabilizado, nos termos do Art. 312, inciso II, alínea "c", da Resolução Normativa n.º 057/2006;

IV – Pela DETERMINAÇÃO ao Titular do Órgão para que remeta a este Tribunal de Contas os documentos relativos à parte executada para a devida apreciação, nos termos do Art. 314, inciso V, da Resolução Normativa n.º 057/2006, sob pena de impugnação da despesa contratada;

V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006;

O resultado negativo do Decisum cinge a ausência de documentos (Documento de regularidade fiscal - Fazenda Federal; Documentação de qualificação econômico financeira - certidão de falência ou concordata; Recibo do Edital aos interessados; e Clareza quanto ao objeto contratual);

Por outro viés, a despeito da escolha correta do pregão como modalidade de licitação para a contratação em apreço, tenho que o presente processo licitatório está eivado de irregularidade e ilegalidade em razão das ausências documentais relativas à regularidade fiscal e à qualificação econômico-financeira (certidão de falência ou concordata) da empresa vencedora do certame.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho apresenta apelo (peça 1) e, em síntese, alega:

> Assim, o procedimento licitatório e a formalização do contrato merecem ser reanalisados, sob a ótica da possibilidade de utilização da modalidade pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia, o que certamente, acarretará na reforma da decisão proferida.
>
> (...)
>
> Assim, com as informações acima aludidas, requer seja o presente recurso recebido e provido para, ao final, rescindir a DS 02/0270/2012, proferida nos autos do processo em epígrafe, referente ao Contrato n. 155/2010, determinando-se que seja proferida nova decisão sobre a licitação e formalização do contrato, que certamente, deixará de aplicar as severas penalidades atribuídas ao Recorrente.

O recorrente trouxe ainda no recurso documentos relativos à execução financeira do contrato, pleiteando, ao final, que a mesma seja apreciada pela Corte, asseverando:

> Por oportuno, requer-se sejam analisados os documentos referentes á execução financeira do contrato, que seguem em anexo. Em assim decidindo e determinando, estará este Egrégio Tribunal, como de costume, fazendo valer a aplicação do melhor direito e provendo a tão desejada JUSTIÇA!

Por solicitação do Ministério Público de Contas (peça 4), os autos foram remetidos à análise da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – DEAMA, que manifestou (peça 8) e aduz que o Recorrente apresentou corretamente os documentos relativos à execução financeira, atendendo a determinação imposta pelo item “IV” da DS 02/0270/2011.

Retornaram os autos ao Parquet, que lançou parecer (peça 9) e consignou:

que a modalidade regulamentada pela lei citada não comporta a prestação de serviços de engenharia, ademais, cumpriu o determinado no item IV da decisão e encaminhou os documentos relativos à parte executada para a devida apreciação.

Entende-se neste Ministério Público de Contas que tal falha infringe disposições do artigo 1º e seu paragrafo único da Lei Federal n. 10.520/02 e o Decreto n. 3.555/00, que regulamenta as normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de pregão, estabelece no artigo 5º, anexo I, que "a licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia".

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote, nestes autos, o seguinte julgamento:

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor Nelson Cintra Ribeiro, Ex- Prefeito Municipal de Porto Murtinho, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

II - DAR PROVIMENTO PARCIAL à súplica em questão, haja vista o cumprimento do item IV da Decisão Simples n. 02/0770/2011, mantendo-se inalterados os itens ns. I, II, II e V, e

III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

III - VOTO

Cuida-se de RECURSO ORDINÁRIO em face da Decisão Simples n. 02/0270/2012

(Processo 6057/2010), prolatada no consenso uniforme da 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, de 04 de setembro de 2012.

O Recorrente, Senhor Nelson Cintra Ribeiro, busca a reforma do Decisum com a declaração de regularidade e legalidade das etapas de licitação (Pregão Presencial n. 080/2010) e da formalização contratual e execução financeira do Contrato de Obra n. 155/2010, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Enerluz Instalações elétricas Ltda. – ME, e também a isenção das penalidades pecuniárias a ele imposta.

I – PRELIMINARMENTE,

Deve ser conhecida desta súplica recursal, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade e atendida a exigência do artigo 69 da Lei complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 151 da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013.

II – NO MÉRITO,

A súplica recursal foi submetida à análise do corpo técnico da DEAMA do Tribunal de Contas e do representante do Ministério Público de Contas que consideraram pela manutenção do Decisum recorrido, devendo apenas ser excluído o comando do item IV (determinação para a remessa de documentos de execução financeira)

Analisando o caso, insta que devem ser observadas algumas questões para melhor elucidação e compreensão dos fatos, haja vista a incidência de impressão errônea ou equivoco quanto ao contexto do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal.

Vejamos:

PRIMEIRO, a principal questão de mérito avençada pelo recorrente na tentativa de modificar o resultado negativo do julgamento prolatado, não é o que de fato

fundamentou a declaração de irregularidade e ilegalidade da contratação.

Note-se que, o recorrente defende a legalidade do procedimento licitatório e do contrato celebrado, com a utilização da modalidade de pregão, sob o argumento de se tratar de serviços “comuns”, nos termos da Lei 10520/2002.

Entretanto, o Relatório e Voto (em Reexame) condutor do julgamento (Processo TC 6057/2010, peça 12), deixou claro que a utilização do Pregão como modalidade licitatória não foi impedimento, ou seja, não foi o que motivou a declaração de ilegalidade, mas sim, a ausência dos documentos descritos:

- Documento de regularidade fiscal (Fazenda Federal);

- Documentação de qualificação econômico-financeira (certidão de falência ou concordata);

- Recibo do Edital aos interessados;

- Clareza quanto ao objeto contratual.

Aliás, de modo adverso ao que reza o recorrente, a possibilidade da utilização do Pregão como modalidade licitatória para a contratação celebrada ficou claramente certificada no Relatório-Voto em Reexame, obra do Relator originário da matéria. Verbis:

> Por outro viés, a despeito da escolha correta do pregão como modalidade de licitação para a contratação em apreço, tenho que o presente processo licitatório está eivado de irregularidade e ilegalidade em razão das ausências documentais relativas à regularidade fiscal e à qualificação econômico-financeira (certidão de falência ou concordata) da empresa vencedora do certame. (grifamos)

SEGUNDO, o recorrente deixou de carrear os documentos necessários ao deslinde das questões de fato suscitadas na declaração de ilegalidade da contratação, (Item

"I" do Decisum), mantendo-se silente quanto a tais irregularidades.

Ou seja, não foram refutadas as ilegalidades (sequer arguidas nas razões recursais) e não foram apresentados junto ao recurso os documentos relativos à regularidade Fiscal (Fazenda Federal) e à Qualificação Econômico-financeira (Certidão de Falência ou Concordata); e ainda as comprovações de recibos do edital de licitação aos interessados e esclarecimentos quanto ao objeto contratual, uma vez que estas, de fato, foram as irregularidades que devam vaza ao julgamento prolatado.

Permanece, portanto, a irregularidade descrita no Voto condutor do julgamento, quanto ao Procedimento Licitatório (pregão presencial n. 80/2010) e consequentemente o contrato celebrado (contrato de Obra n. 155/2010), ante a ausência de esclarecimentos e dos documentos alhures mencionados.

TERCEIRO, há que se considerar que foi cumprida a determinação de remessa de documentos de execução financeira contratual (Item IV do Decisum), restando corretamente comprovada tal etapa.

Todavia, considerando que a etapa de execução financeira (terceira fase) não foi objeto do julgamento realizado através da DS 02/0270/2012, há que se aguardar manifestação do Relator Originário da matéria, em fase oportuna.

Em arremates, os fatos narrados realmente impedem que este Tribunal de Contas modifique totalmente os comandos da Decisão Simples n. 02/0270/2012.

Como visto, permanece inalterado o comando do item "I" do Decisum e, consequentemente, deve ser mantida a multa imposta, proporcional à gravidade da infração operada contra norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do disposto no art. 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º057/2006 (à época).

Inobstante, ainda que a medida de sanção apresenta-se correta ao caso, cumpre adotar orientação precedente desta Corte Fiscal, para o fim de aplacar a multa cominada no item "II", ajustando-a nos moldes do previsto pela Lei Complementar n. 160/2012, ao correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

De outro norte, considerando o lapso temporal e o decurso do prazo, há que se considerar sem razão manter a determinação imposta pelo item “III”, tendo em vista a extinção da contratação, com a completa execução financeira da contratação pactuada pelo Município de Porto Murtinho.

Tal medida busca conferir segurança e confiabilidade aos atos processuais.

E por fim, como já exposto pelo apoio técnico (peça 8), restou cumprida a determinação imposta pelo item “IV”, todavia, o julgamento da etapa de execução financeira, por não ter sido objeto de julgamento no Decisum guerreado, será apreciada e julgada em fase oportuna, pelo Relator Originário da matéria.

Reforçando o excerto emoldurado e sendo ao caso despiciente maiores considerações, afigura-se que o presente RECURSO ORDINÁRIO merece ser PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 29ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 9 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) conhecer do presente Recurso Ordinário, por obedecer aos ditames legais e regimentais;
2) no mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO ao pedido formulado pelo ExPrefeito de Porto Murtinho, Senhor Nelson Cintra Ribeiro (RG n. 001.043.800 SSP/MS e CPF n. 099.689.629-53), para o fim de modificar os comandos da Decisão Simples n. 02/0270/2012, na seguinte forma:

a) Manter inalterado o comando do “Item I”, pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do processo licitatório (Pregão Presencial n.º 080/2010) e da formalização do instrumento do Contrato n.º 155/2010, por infringência ao Art. 195, § 3.º, da Constituição Federal /88[1] , bem como ao Art. 31, da Lei Federal n.º 8.666/93[2] ;

b) Modificar o comando do “item II”, pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Nelson Cintra Ribeiro (CPF nº 099.689.629-53), Ex-Prefeito de Porto Murtinho/MS, em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, proporcional à gravidade da infração operada contra norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do disposto no art. 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º057/2006[3] (à época);

c) Excluir o comando do “item III”; e

d) Considerar cumprido o comando do “item IV”, em razão da remessa dos documentos comprobatórios de execução financeira.

3) Restituir os autos ao Relator originário da matéria para apreciação e julgamento da etapa de execução financeira contratual, conforme o caso requer; e

4) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: § 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

[2] Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

[3] Art. 197. Nos termos do artigo 53 da Lei Complementar n.º 048/90, o Tribunal pode aplicar multa aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: II – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial – multa de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS;

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 14 de dezembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm